



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 236/2017.

“Dispõe sobre obrigatoriedade aos condomínios residenciais localizados na cidade de Belo Horizonte e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam os Condomínios residenciais localizados no Município de Belo Horizonte obrigados a dispor e disponibilizar sem ônus cadeira de rodas, padrão básico e simples, para utilização de visitantes e/ou moradores enfermos portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida, durante a permanência destes nas áreas comuns do Condomínio.

Parágrafo Primeiro - A proporção da quantidade de cadeiras de rodas obedecerá o critério de 01 (uma) para cada bloco/ou torre edificado até 05 (cinco) andares, obedecendo-se tal paridade para os edifícios com andares a partir do 6º (sexto), no caso dos condomínios verticais.

Parágrafo Segundo - No caso dos condomínios horizontais, a proporção será de 01 (uma) cadeira de rodas para cada grupo de 05 (cinco) casas.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará na imposição de multa pecuniária ao infrator no importe de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que no caso de reincidência, a penalidade sofrerá majoração no percentual de 100% (cem por cento), o qual passará a ser adotado para cada ocorrência registrada.

Art. 3º - Os Condomínios terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal cuidará da ciência aos Condomínios, por meio da dotação orçamentária própria, inclusive suplementar, se for o caso.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - O Poder Público cuidará da regulamentação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, em número expressivo, pessoas que circulam dia a dia na nossa cidade carregando um desconforto extraordinário provocado por alguma moléstia ou acidente que limita seus movimentos.

É certo que o contingente de pessoas com mobilidade reduzida vem aumentando em razão de acidentes em profusão e também por conta da longevidade que cresce indubitavelmente e faz com que mais pessoas idosas estejam ativas; não temos mais os idosos que ficam somente recolhidos às suas casas.

Em função disso, com o passar dos anos a cidade vem tomando as providências para contemplar esse público. Temos hoje passeios públicos de esquina rebaixados ao nível das ruas, semáforos com inscrições em braille, faixas em relevo indicativas nos passeios, ônibus e táxis especiais, etc. Até o ordenamento positivo brasileiro evoluiu e cuida agora com mais atenção dessas pessoas com o advento do Estatuto do Idoso.

E mais, não se pode desprezar que não é só a circulação pública diária para os afazeres que é recorrente, mas também o convívio social destas pessoas tornou-se cada vez mais intenso, como não poderia ser diferente.

Como a inserção do idoso na sociedade sempre foi carregada de estigmas, ainda é aceito num contexto social aquele que estiver em condições ativas, gozando de boa saúde e contribuindo, seja econômica ou socialmente, para com a mesma. Por sua vez, aquele que se encontra em situação de intensa fragilidade é considerado sem grande valia e acaba por ser tratado de maneira preconceituosa e discriminatória, o que o coloca numa condição de vulnerabilidade social. Uma simples visita à casa de familiar ou uma reunião social festiva torna a presença do deficiente e/ou idoso com mobilidade reduzida um verdadeiro calvário por conta das dificuldades e dos constrangimentos. Não são raros os casos onde o deficiente/idoso abdica da presença por conta das dificuldades.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, estabeleceu que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, desde logo irradiam seus efeitos jurídicos. A finalidade desta inclusão é a consolidação da eficácia dos direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade como dos direitos sociais, uma vez que a própria legislação não faz distinção entre a natureza e a efetividade de ambos. Para tanto, é necessária força normativa e vontade dos poderes constituídos, pois o simples fato de estar estabelecida tal obrigatoriedade, não inibe a atuação estatal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por isso, assegurar o ir e vir em condições satisfatórias é dever estatal. Nesse sentido esta proposição pretende fazer com que o sofrimento dos deficientes que por vezes inibem seu convívio social e também têm o desconforto ao circular por áreas comuns em condomínios possam ter amenizado seu sofrimento.

Conclamo meus nobres colegas a se debruçarem na análise célere deste PL.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário Biênio 2017-18